



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CRE

Define terrorismo e infrações penais correlatas; dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento para os ilícitos previstos nesta Lei; e altera Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define terrorismo e infrações penais correlatas e dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento a ser aplicado.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º As penas previstas no caput serão aumentadas:

I - de um terço à metade se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças;

II - em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 2º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos deste artigo instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar,



SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no caput:

I – recrutar, organizar ou transportar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Art. 4º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Art. 5º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.

Art. 6º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco para consumir os crimes descritos nesta Lei será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos.

Art. 7º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de



SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 8º Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena até um terço.

Art. 9º O réu processado ou condenado por crime previsto nesta Lei ficará separado dos demais presos.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 11. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.



SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 12. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 13. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 14. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 15. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.



SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 16. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *p*:

“Art. 1º
.....
III -
.....
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.”(NR)

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....
§ 2º
.....
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo adequar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara ao sistema de persecução penal brasileiro e atender aos requisitos exigidos pelos organismos internacionais para a regulação do terrorismo.

Sugere-se nova redação ao artigo 2º para definir o crime de terrorismo como sendo aqueles atos típicos já previstos no ordenamento penal brasileiro (“crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública”), quando praticados com específica motivação e finalidade.

O texto aprovado na Câmara foi bastante criticado pela comunidade jurídica por tentar, de maneira casuística, descrever os atos de terrorismo nos incisos do seu §1º. Ao fazê-lo, acabou por criar grande problema: o rol apresentado, apesar de amplo, deixa lacunas de punibilidade ao mesmo tempo em que abarca condutas que podem ser de pouca gravidade, no caso concreto, para a tipificação do terrorismo (v.g.: "saquear", "depredar", "interferir em banco de dados"). Ou seja, o texto proposto peca por ser lacunoso e também por ser excessivo, além de conter tipos muito abertos, que geram insegurança jurídica e ferem o princípio da legalidade e da proporcionalidade.



SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, intenta-se deixar o texto mais objetivo, fugindo da lógica casuística e solucionando os problemas da imprecisão, desproporcionalidade e da abertura excessiva proposta nos incisos da redação dada pela Câmara. Para tanto, vale-se dos tipos previstos e aplicados há décadas pelo Direito Penal Brasileiro, o que confere ampla segurança jurídica aos cidadãos e aos aplicadores do Direito.

Ainda no art. 2º, transformo alguns dos tipos previstos no projeto em causas de aumento de pena, no caso de danos a infraestruturas críticas e de utilização de armas capazes de causar destruição em massa, possibilitando melhor entendimento e aplicação da norma.

A emenda proposta busca condensar no art. 3º todas as condutas capazes de fazer surgir e funcionar uma organização terrorista, desde integrá-la até fornecer treinamento aos seus integrantes, prevendo para todas elas a mesma pena, para a manutenção da proporcionalidade.

O Projeto previa em mesmo artigo (art. 3º) - e cominava a mesma pena - a condutas muito díspares, sem considerar o fato de o agente integrar ou não a organização terrorista. Por essa razão, o delito de favorecimento pessoal - praticado por pessoa que não integra a organização, mas que apenas fornece auxílio episódico -, deu origem a novo dispositivo, de caráter acessório e, portanto, merecedor de pena menor.

Quanto ao proposto art. 5º, a emenda apenas altera o preceito secundário do Projeto, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade e para conseguir abarcar práticas virtuais sem potencial ofensivo, como as "curtidas" ou "compartilhamentos" feitos em redes sociais. Desta forma, faz-se necessário reduzir para três anos a pena mínima desta previsão, a fim de facultar o regime aberto para réus cujo crime provoca irrelevante ou pouco impacto social. Ressalte-se que a pena máxima mantém-se alta, para possibilitar a punição efetiva das condutas graves.

Propõe-se também que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos. O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Projeto disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa. Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.

No que se refere ao crime de financiamento de terrorismo, a presente emenda altera o preceito secundário, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade, já que a pena do crime de terrorismo (12 a 30 anos) seria menor do que a de financiamento (15 a 30 anos, na redação dada pela Câmara).

Além disso, a presente emenda propõe nova redação para o artigo 8º, ao substituir a expressão "pena de um terço" por "pena até um terço", no intuito de facultar ao magistrado a aplicação de penas inferiores a este marco, caso seja oportuno no caso concreto, considerando que até mesmo pichação é crime de dano ambiental.



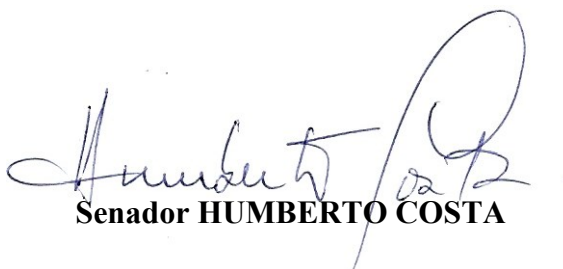
SF/15249.08299-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

É preciso destacar ainda que a alteração da ementa e do art. 1º relativamente ao que consta no Projeto se devem meramente à adequação de técnica legislativa.

Sala de Sessões, em de agosto de 2015.


Senador HUMBERTO COSTA



SF/15249.08299-82